



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.907413/2016-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-002.527 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de abril de 2024
Recorrente LATICINIOS PORTO ALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2015 a 30/09/2015

CRÉDITO ORDINÁRIO. AQUISIÇÃO ISENTA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O ressarcimento de crédito ordinário da contribuição não cumulativa se condiciona, dentre outros requisitos, ao pagamento da contribuição na aquisição do insumo, salvo na hipótese de isenção de insumo aplicado na fabricação de produto tributado.

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO/RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. SUJEITO PASSIVO.

Em processos de ressarcimento, restituição e compensação, recai sobre o sujeito passivo o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a natureza, a certeza e a liquidez do crédito pretendido. Não há como reconhecer crédito cuja natureza, certeza e liquidez não restaram comprovadas por meio de escrituração contábil-fiscal e documentos que a suportem.

Recurso voluntário não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

George da Silva Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: George da Silva Santos, Jorge Luis Cabral (suplente convocado(a)), Keli Campos de Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Renan Gomes Rego (suplente convocado(a)), Marcos Antonio Borges (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-002.527 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10640.907413/2016-19

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão que acolheu, em parte, a manifestação de inconformidade da LATICÍNIOS PORTO ALEGRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, mantendo, no entanto, a glosa em relação às aquisições de leite *in natura* sob o CST 51 e, assim, indeferindo o seu pedido de restituição.

No entender da DRJ, se não houve destaque de PIS/PASEP e de COFINS, não há direito a crédito, porquanto as aquisições de leite cru sob o Código da Situação Tributária n.º 51 dão direito, apenas, à apuração de crédito ordinário das contribuições – e desde que as respectivas aquisições tenha sido tributadas, conforme estipula o inciso II do parágrafo 2º das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003

Eis a Ementa extraída da referida decisão (fls. 315/316):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/07/2015 a 30/09/2015

NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS.

Para fins da apuração de créditos da não-cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade produtiva desempenhada pelo contribuinte, consistente na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

CRÉDITOS ORDINÁRIOS. INSUMOS. AQUISIÇÕES NÃO TRIBUTADAS DE LEITE CRU/IN NATURA. IMPOSSIBILIDADE.

As aquisições de leite cru/in natura sob o Código da Situação Tributária (CST) 51 dão direito apenas à apuração de crédito ordinário da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, e desde que essas aquisições tenha sido tributadas, conforme estipula o inciso II do parágrafo 2º das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003. Em consequência, se não há destaque de PIS/Cofins nas notas de aquisição desse insumo, também não há direito a crédito dessas contribuições.

CRÉDITOS ORDINÁRIOS. INSUMOS. FRETE NA AQUISIÇÃO NÃO TRIBUTADA DE LEITE CRU/IN NATURA. IMPOSSIBILIDADE.

O frete pago na compra compõe o custo de aquisição das mercadorias. Como consequência, se as aquisições de leite cru/in natura sujeitas ao crédito ordinário da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não foram tributadas, o custo total desse insumo deve ser desconsiderado para apuração de créditos, o que inclui portanto o frete utilizado no seu transporte.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2015 a 30/09/2015

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Está afastada a hipótese de nulidade da decisão administrativa quando o despacho decisório, proferido por autoridade competente, atende a todos requisitos legais e possibilita ao sujeito passivo o pleno exercício do direito de defesa.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Falece competência à autoridade julgadora para apreciação de aspectos relacionados com a inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas tributárias, devendo, no julgamento de primeira instância, serem observadas as normas legais e regulamentares, assim como o entendimento da Receita Federal expresso em atos normativos.

PRODUÇÃO DE PROVAS. PROVA DOCUMENTAL.

A prova documental deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de a manifestante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a ocorrência de alguma das hipóteses excepcionadas pela legislação.

DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

As razões recursais sustentam, em síntese, que a indicação do CST 51 decorreu de simples equívoco formal no preenchimento da nota fiscal, situação que não elide o crédito presumido na aquisição de leite *in natura*, adquirido de pessoa jurídica que exerce, cumulativamente, as atividades de transporte, resfriamento, e venda a granel de leite *in natura*.

É o que importa relatar, Senhor Presidente.

Voto

Conselheiro George da Silva Santos, Relator.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não há preliminares.

Como adiantado pelo relatório, a LATICÍNIOS PORTO ALEGRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A sustenta ser detentora do direito ao crédito presumido de PIS/PASEP – e à sua utilização – por ter adquirido o leite *in natura* de pessoa jurídica que exerce, cumulativamente, as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel do produto, sendo irrelevante o fato de a nota fiscal ter sido vinculada ao CST 51.

Nesse contexto, transcrevo, no que importam, as considerações lançadas pelo Relator e que levaram à manutenção da glosa (Págs. 365/371):

DA GLOSA DE CRÉDITOS RELATIVOS À AQUISIÇÃO DE LEITE CRU/*IN NATURA*

As glosas do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativa relativa ao 3º trimestre de 2015, tiveram origem em ajustes efetuados pela autoridade fiscal na apuração dessa contribuição, sendo que o primeiro tópico do Despacho Decisório a esse respeito trata dos créditos relativos à aquisição de leite cru/*in natura* (subitem 4.1 do DD).

Seguem, a título de exemplo, alguns trechos do DD a esse respeito (já reproduzido mais amplamente no relatório deste acórdão):

[...]

*Ora, como visto, no caso específico das aquisições do insumo Leite sob os códigos CST 61 e 63, ref. ao período 01/04/2014 a 30/09/2015, como o respectivo crédito diz respeito a operações que ensejam direito somente a **Crédito Presumido**, os respectivos valores de crédito apurados somente poderão ser objeto de compensação/ressarcimento a partir de 1º de janeiro de 2019, nos termos do Decreto n.º 8.533/2015, art. 33, parágrafo 1º, inciso V.*

Assim, os valores dos créditos presumidos solicitados em ressarcimento no período 01/04/2014 a 30/09/2015, sob os códigos CST 61 e 63, ref. A aquisição do insumo Leite Cru Pré Beneficiado Integral / Leite in natura e ainda de Lenha Eucalipto não serão objeto de análise de mérito aqui, porquanto somente poderiam ter sido solicitados em ressarcimento a partir de 1º de janeiro de 2019, ou seja, serão todos glosados.

Já no caso das demais aquisições do insumo leite sob o código CST 51, período 01/04/2014 a 31/12/2017, e sob o código CST 61 e 63, período 01/10/2015 a 31/12/2017, analisando as informações das notas fiscais relacionadas nas planilhas apresentadas, cotejados com os arquivos obtidos do Portal Nota Fiscal Eletrônica (Portal Nfe – www.nfe.fazenda.gov.br), verificou-se que o contribuinte se creditou indevidamente da compra de leite in natura dos laticínios a seguir discriminados, os quais emitiram

suas notas fiscais com isenção/suspensão/alíquota zero e/ou sem destaque de PIS/Cofins:

[...]

*Como nas cópias das notas fiscais apresentadas **não houve destaque de PIS/Cofins**, os respectivos valores de PIS/Cofins solicitados em ressarcimento, tanto nas NFs de compra/aquisição quanto nas NFs dos respectivos fretes, **devem ser glosados**. Da mesma forma, **glosados** serão os valores correspondentes solicitados nas NFs não localizadas/apresentadas.*

[...]

Na planilha anexa ao Despacho Decisório (DD) n.º 100/2018 – DRF/JFA/SAORT/ EQCOMP, os créditos em questão encontram-se relacionados nas abas “CST_61_63” e “LeiteCru In Natura”.

A Laticínios Porto Alegre se insurge contra o ajuste tratado neste tópico, dividindo sua defesa em duas partes:

- Primeira parte: créditos presumidos referentes à aquisição de leite *in natura* e lenha sob os CST 61 e 63 no período de 04/2014 a 09/2015; e
- Segunda parte: créditos apurados em relação à aquisição de leite *in natura* sob o CST 51, no período de 04/2014 a 12/2017, e sob os CST 61 e 63, no período de 10/2015 a 12/2017.

Pois bem.

Em relação à primeira parte da defesa, a Manifestante afirma em síntese que “Os créditos pleiteados pela Manifestante nesse período referem-se aos créditos **ordinários** apurados em decorrência da aquisição de diversos bens (que não o leite *in natura*) e serviços”, e que “os PER’s transmitidos pela Manifestante referentes ao período de abril de 2014 a setembro de 2015 contemplam pedido de ressarcimento referente apenas aos créditos ordinários apurados, haja vista que os créditos presumidos já haviam sido utilizados para quitar as próprias contribuições devidas no período.”

De fato, os créditos pleiteados pela LPA neste período referem-se aos créditos ordinários por ela apurados, conforme comprova o Pedido de Ressarcimento – **PER n.º 13700.23274.031215.1.1.19-4053** (fls. 3 a 8), em conjunto com a sua escrituração transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) através do programa EFD Contribuições.

Por outro lado, constata-se nos autos que os créditos presumidos relativos ao 3º trimestre de 2015 e referentes à aquisição de leite *in natura* e lenha sob os CST 61 e 63 não foram considerados nas glosas efetuadas pela autoridade fiscal (ainda que constem como glosados no Despacho Decisório), fato que se

encontra demonstrado na planilha anexa ao Despacho Decisório, pois o valor total glosado neste trimestre equivale exatamente às glosas correspondentes aos seguintes itens:

- Glosa de créditos relativos à aquisição de leite cru/in natura sob o CST 51, no período de 04/2014 a 12/2017, e sob os CST 61 e 63, no período de 10/2015 a 12/2017 (aba “*LeiteCru In Natura*” da planilha);
- Glosa de créditos relativos ao frete na aquisição de leite cru/in natura (aba “*Fretes na Compra Leite cru In Natura*” da planilha);
- Glosa de créditos relativos à aquisição de óleo diesel para gerador/uso comum (aba “*Oleo_Diesel_para_Gerador*” da planilha);
- Glosa de créditos relativos à aquisição de partes/peças/componentes de máquinas/ equipamentos e de materiais destinados a uso/consumo, e do frete na compra destes últimos (aba “*Materiais.Frete Uso.Consumo.Manutenção*” da planilha); e
- Glosa de créditos relativos aos serviços utilizados como insumos (aba “*Serviços*” da planilha).

Registre-se que os créditos presumidos referentes à aquisição de leite *in natura* e lenha sob os CST 61 e 63 no período de 04/2014 a 09/2015 possuem aba específica na planilha anexa ao DD, denominada de “*CST_61_63*”, cujos valores, como já dissemos, não foram considerados nas glosas.

Para visualizar tal fato, segue quadro resumo das glosas correspondentes aos itens acima relacionados, cuja soma corresponde exatamente ao valor total glosado no trimestre:

RESUMO DOS ITENS GLOSADOS							
PA		Leite cru <i>in natura</i>	Frete leite	Óleo diesel	Peças máq. e materiais	Serviços	GLOSA TOTAL
COFINS	JUL	0,00	0,00	6.874,84	206.016,54	12.162,75	225.054,13
	AGO	23.379,33	0,00	4.458,58	215.903,12	10.728,23	254.469,26
	SET	0,00	0,00	8.347,92	97.822,21	5.083,81	111.253,94
	Totais	23.379,33	0,00	19.681,34	519.741,87	27.974,79	590.777,33

Portanto, constatada a inexistência de glosa dos créditos presumidos referentes à aquisição de leite *in natura* e lenha sob os CST 61 e 63 no presente trimestre, nada há que se alterar nas glosas totais a esse respeito.

Quanto à segunda parte da defesa (créditos apurados em relação à aquisição de leite *in natura* sob o CST 51 no período de 04/2014 a 12/2017, e sob os CST 61 e 63 no período de 10/2015 a 12/2017), a Interessada assevera em resumo que “*classificou algumas aquisições de leite in natura sob o código CST 51 (...) de forma equivocada*”, sendo que “*deve ser reconhecido à Manifestante o seu direito ao crédito presumido sobre essas operações e à utilização desse*

crédito, haja vista que um mero erro formal não é capaz de ilidir a efetiva existência do direito creditório da Manifestante”, e que “em relação às aquisições de leite in natura sob os códigos CST 61 e 63 [...] ao contrário do que quer fazer crer a Fiscalização, essas operações que ensejaram o direito à apuração de crédito presumido por parte da Manifestante ocorrem efetivamente com suspensão do PIS e da COFINS, razão pela qual as referidas Notas Fiscais foram emitidas sem o destaque do imposto.”

Consideraremos aqui apenas os argumentos de defesa relacionados com as aquisições de leite *in natura* sob o CST 51, visto que tratamos do 3º trimestre de 2015 e as demais alegações aplicam-se a partir de 10/2015.

A autoridade fiscal, a esse respeito, informa que “o contribuinte se creditou indevidamente da compra de leite in natura dos laticínios a seguir discriminados, os quais emitiram suas notas fiscais com isenção/suspensão/aliquota zero e/ou sem destaque de PIS/Cofins”, e que “Como nas cópias das notas fiscais apresentadas **não houve destaque de PIS/Cofins**, os respectivos valores de PIS/Cofins solicitados em ressarcimento, tanto nas NFs de compra/aquisição quanto nas NFs dos respectivos fretes, **devem ser glosados**. Da mesma forma, **glosados** serão os valores correspondentes solicitados nas NFs não localizadas/apresentadas.”

Da análise do Despacho Decisório e dos documentos acostados aos autos, pode-se constatar que o levantamento das aquisições de leite *in natura* sob o CST 51, por parte da autoridade fiscal, levou em conta, entre outras fontes, o Portal da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e (www.nfe.fazenda.gov.br) e a própria documentação fiscal da contribuinte, que foi inclusive previamente intimada a se manifestar sobre os dados apurados através do Termo de Intimação Fiscal nº 6, para “apresentar cópia das referidas notas fiscais, dentre outros esclarecimentos.”

Constata-se também que o Auditor-Fiscal elaborou planilha contendo o detalhamento das notas fiscais glosadas de aquisição de leite sob o CST 51, na aba “LeiteCru In Natura”.

Nas notas fiscais, o Código da Situação Tributária (CST) é o parâmetro que identifica a origem da mercadoria e a forma de tributação que deverá incidir sobre a mesma, sendo que as aquisições de leite objeto de glosa ocorreram por meio de notas fiscais emitidas com o CST 53, código este que significa “Operação com Direito a Crédito - Vinculada a Receitas Tributadas e Não-Tributadas no Mercado Interno”.

Como visto, as aquisições em questão não dão direito a crédito presumido, mas apenas a crédito ordinário, e desde que tenham sido sujeitas ao pagamento da contribuição. É o que se depreende do inciso II do parágrafo 2º do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Leia-se:

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)

[...]

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004)

Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)

[...]

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004)

Em consequência, como nas notas fiscais sujeitas a crédito ordinário não houve destaque de PIS/Cofins, não há também direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativa.

Já registramos, no relatório do presente voto, que a LPA, regularmente cientificada do resultado do procedimento fiscal, protocolou sua defesa acompanhada dos seguintes anexos:

01. Procurações, documentos de identificação, Estatuto Social e documentos de registro;

02. Despacho Decisório, PER/DCOMPs, e fluxogramas descritivos dos processos produtivos de vários produtos; e

03. Três planilhas denominadas de DOC. 04 – glosas fiscalização, DOC. 06 – item 4.4 e DOC. 07 – item 4.5.

As três planilhas acima citadas trazem, em síntese, o seguinte conteúdo:

- A planilha “DOC. 04 – glosas fiscalização” reproduz basicamente a mesma planilha que acompanhou o Despacho Decisório;
- A planilha “DOC. 06 – item 4.4” contém uma relação de notas fiscais referentes à aquisição de “Peças/Partes/Componentes de Máquinas/Equipamentos e Materiais Uso/Consumo e Fretes na Compra de Materiais Uso/Consumo” no período de 01/04/2014 a 31/12/2017, notas essas que se relacionam com as glosas listadas na aba “Materiais.Frete.Uso.Consumo.Manutenção” da planilha anexa ao DD; e
- A planilha “DOC. 07 – item 4.5” traz uma relação de notas fiscais referentes à aquisição de “Serviços” no período de 01/04/2014 a 31/12/2017, notas essas que se relacionam com as glosas listadas na aba “Serviços” da planilha anexa ao DD.

Vê-se, portanto, que a Laticínios Porto Alegre, em que pesem suas alegações, não apresenta nenhuma prova documental que possa confirmar sua argumentação de defesa quanto às aquisições de leite cru *in natura* sob o CST 51.

De acordo com o § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, aplica-se ao presente processo o rito estabelecido no Decreto nº 70.235, de 1972. Este Decreto, com força de Lei, determina em seus arts. 15 e 16 que a impugnação (manifestação de inconformidade) contenha as razões e provas que a Interessada possua, sendo esse o momento processual para apresentação de tais provas (grifamos):

(...)

Extrai-se, dos dispositivos acima, que a prova documental deve ser apresentada com a impugnação (manifestação de inconformidade), precluindo o direito de a empresa fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior ou que se refira a fato ou a direito superveniente, ou ainda que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No mesmo sentido, a Lei nº 9.784/99, de aplicação subsidiária ao rito processual do Decreto nº 70.235/72, estabelece, em seu art. 36, que cabe à Interessada a prova dos fatos que tenha alegado, em consonância, ainda, com o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105/2015):

(...)

O que se observa nos autos é que a Interessada não traz qualquer documento capaz de comprovar a existência do crédito, o que viola a regra jurídica adotada pelo direito pátrio de que a prova compete ou cabe à pessoa que alega o fato.

A mera alegação da existência de um crédito não comprova que ele realmente existe ou que é líquido e certo. Para tal comprovação, deveria ter sido apresentada a documentação contábil e fiscal correspondente. Como visto, a Manifestante não logrou tal comprovação.

É assente na doutrina que direito líquido e certo é aquele cujos aspectos de fato possam ser comprovados documentalente. A jurisprudência do Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF) é firme nesse sentido, conforme exemplifica a seguinte ementa:

DIREITO CREDITÓRIO - RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO

O sujeito passivo tem direito à restituição e/ou compensação de tributo pago/retido a maior que o devido em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido. Entretanto, deve comprovar com documentos hábeis e idôneos o indébito efetivamente apurado. Recurso Voluntário Procedente em Parte.

(1º CC, 1ª Câmara, Rec. Voluntário nº 160140, Proc. nº 10283.001953/98-14, Rel. Valmir Sandri, Acórdão nº 101-97098, Sessão de 19/12/2008) [Grifei.]

Dessa forma, com fulcro nas constatações acima e reiterando-se que o ônus probante é legalmente atribuído à contribuinte quanto ao fato constitutivo de seu direito (vide art. 373, I, do CPC e arts. 15 e 16 do PAF, acima reproduzidos), com produção de prova necessariamente até a Manifestação de Inconformidade, conclui-se pela manutenção das glosas de créditos relativos à aquisição de leite cru/in natura, como detalhado na aba “LeiteCru In Natura” da planilha anexa ao Despacho Decisório.

Diante das bens lançadas considerações que venho de transcrever, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida.

No caso, a DRJ, de forma verticalizada e circunstanciada, demonstrou inexistir prova do recolhimento de PIS/COFINS, enquanto que a recorrente defende o erro formal na vinculação da nota fiscal ao CST 51.

Como dito, expressamente, na fundamentação da decisão impugnada, a Recorrente foi intimada prestar esclarecimentos, conforme Termo de Intimação Fiscal nº 06 (fl.), não tendo manifestado-se em relação à erronia no uso do CST 51.

Inclusive, na nota fiscal reapresentada por ocasião deste Recurso Voluntário, tem-se que a operação de compra de leite exsurge isenta das contribuições PIS/COFINS, não havendo falar na suspensão do art. 9º, II, da Lei nº 10.925/2004, o que impede a apuração de crédito presumido. Cito o seguinte precedente, destacando:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2014 a 31/12/2014

NÃO CUMULATIVIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. BENS E SERVIÇOS. DIREITO A CRÉDITO.

Na não cumulatividade das contribuições sociais, consideram-se insumos os bens e serviços adquiridos que sejam essenciais ao processo produtivo ou à prestação de serviços, observados os requisitos da lei, dentre eles terem sido os bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País e terem sido tributados pela contribuição na aquisição.

CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. AQUISIÇÃO DE LEITE IN NATURA. CONDICIONANTES.

O direito ao desconto de crédito presumido da agroindústria na apuração da contribuição não cumulativa somente se encontra autorizado se cumpridos os condicionantes previstos na legislação tributária, dentre os quais, a suspensão da exigência da contribuição nas aquisições de leite in natura junto a pessoas jurídicas que exerçam, cumulativamente, as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel do produto.

CRÉDITO ORDINÁRIO. AQUISIÇÃO ISENTA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O ressarcimento de crédito ordinário da contribuição não cumulativa se condiciona, dentre outros requisitos, ao pagamento da contribuição na aquisição do insumo, salvo na hipótese de isenção de insumo aplicado na fabricação de produto tributado.

CRÉDITO. FRETES PAGOS NAS AQUISIÇÕES DE INSUMO NÃO TRIBUTADO OU SUJEITO A SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

Geram direito a crédito os dispêndios com fretes nas aquisições de insumo não tributado ou sujeito a suspensão, mas desde que tais fretes tenham sido tributados pela contribuição e prestados por pessoa jurídica domiciliada no País que não seja a fornecedora do produto, observados os demais requisitos da lei.

(Numero do processo: 10640.907406/2016-17, Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção, Câmara: Segunda Câmara, Seção: Terceira Seção De Julgamento, Data da sessão: Wed

Nov 23 00:00:00 UTC 2022, Data da publicação: Mon Jan 02 00:00:00 UTC 2023)

Efetivamente, ao interessado cumpre a prova da existência do crédito alegado, valendo sublinhar que a busca da verdade real não relativiza a distribuição do ônus probatório. Com esta *ratio*, cito, com os meus destaques:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO/RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. SUJEITO PASSIVO.

Em processos de ressarcimento, restituição e compensação, recai sobre o sujeito passivo o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a natureza, a certeza e a liquidez do crédito pretendido. Não há como reconhecer crédito cuja natureza, certeza e liquidez não restaram comprovadas por meio de escrituração contábil-fiscal e documentos que a suportem. Não há que se falar em violação a princípios jurídicos, entre os quais, aqueles da verdade material, contraditório e ampla defesa, quando o tribunal administrativo, ancorado na correta premissa de que sobre o sujeito passivo recai o ônus da prova e na constatação de insuficiência de provas do direito alegado, conclui pelo indeferimento da compensação declarada e afasta pedido de diligência.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Descabe a realização de diligência ou perícia relativamente à matéria cuja prova deveria ter sido apresentada já em manifestação de inconformidade. Procedimentos de diligência e perícia não se afiguram como remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

RESTITUIÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DO DIREITO CREDITÓRIO. RESPONSABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO.

O pedido de restituição, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, é efetuada pelo contribuinte mediante apresentação de PER/DCOMP, no qual devem constar informações relativas aos créditos pretendidos, cabendo à autoridade administrativa e aos órgãos julgadores a apreciação da regularidade do pedido nos exatos termos determinados pela declaração prestada pelo contribuinte.

(Numero do processo: 10880.973307/2011-88; Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção; Câmara: Terceira

Câmara; Seção: Terceira Seção De Julgamento; Data da sessão: Wed Dec 15 00:00:00 UTC 2021)

Em resumo, firmado que as aquisições em questão ensejam o crédito ordinário, e não o presumido, rememora-se que o ressarcimento de crédito ordinário da contribuição não cumulativa condiciona-se, dentre outros requisitos, ao pagamento do tributo na aquisição do insumo, salvo na hipótese de isenção de insumo aplicado na fabricação de produto tributado.

No caso, entretanto, não há prova que denote a existência de crédito ordinário a ser ressarcido.

Por tais razões, conhecendo do recurso, nego-lhe provimento.

É como voto, Senhor Presidente.

(documento assinado digitalmente)

George da Silva Santos